

NORMAS DE CONDUTA PROFISSIONAL DO BOARD BRASILEIRO DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL (BBO)

Capítulo I - Disposições Preliminares

Artigo 1º. As Normas de Conduta Profissional do Board Brasileiro de Ortodontia e Ortopedia Facial (**BBO**) regulam os direitos e deveres de seus Associados e Diplomados.

Artigo 2º. São objetivos do **BBO**, aplicáveis aos Associados e Diplomados:

- (a) Divulgar a prática da especialidade, nos aspectos técnicos, de forma responsável, com base em princípios morais, éticos e científicos, visando estimular sua excelência clínica.
- (b) Estimular o aperfeiçoamento profissional e promover a valorização da obtenção do padrão de excelência de resultados no exercício da especialidade Ortodontia e Ortopedia Facial, atuando junto a profissionais, instituições de ensino, órgãos governamentais que a regulamentam, e à comunidade.
- (c) Incentivar os profissionais a prestarem o exame de certificação do **BBO** ao concluírem curso de especialização em Ortodontia.
- (d) Despertar, entre seus Associados e Diplomados, o espírito de atualização constante, estimulando a participação em eventos científicos, durante o período de vigência do certificado.
- (e) Fornecer à comunidade as informações necessárias à avaliação dos serviços e cuidados especializados de Ortodontia e Ortopedia Facial que lhe são disponibilizados.
- (f) Zelar pelo cumprimento da legislação vigente para o exercício da especialidade Ortodontia e Ortopedia Facial, cooperando com autoridades governamentais e com a comunidade em geral, visando à atualização, difusão e obediência aos seus princípios éticos e morais.
- (g) Manter intercâmbio com entidades similares de outros países.

Capítulo II - Dos Associados e dos Diplomados

Artigo 3º. São Associados do **BBO** seus Diretores em exercício e seus ex-Diretores-Presidentes.

Artigo 4º. São Diplomados do **BBO** os profissionais que obtiveram e mantiverem o Certificado do **BBO** nos termos do Capítulo IV abaixo.

Parágrafo Primeiro - Os Diplomados deverão se manter vinculados à Associação Brasileira de Ortodontia e Ortopedia Facial (ABOR), por intermédio de uma associação estadual, e na hipótese de mudança de associação estadual, informar ao **BBO**.

Parágrafo Segundo - O diplomado que se declarar afastado da vida profissional clínica, e/ou tiver alcançado a idade de 70 anos, ficará liberado das obrigações de revalidação da certificação e pagamento da taxa de manutenção de seu diploma, preservando, contudo, seu título.

Capítulo III - Do Selo



Artigo 5º. O selo do **BBO** foi desenvolvido e deverá ser utilizado levando em consideração os seguintes pontos:

- (a) Tipografia serifada que remete às tipografias clássicas, conferindo à marca o aspecto tradicional, compatível com entidades de certificação de excelência profissional.
- (b) A figura que acompanha a parte tipográfica da marca mantém, entretanto, uma certa suavidade e representa, conceitualmente, a ideia de correção não-traumática, tal como a condução de uma planta jovem para o sentido exato na qual ela deverá crescer. Isso pode se referir tanto ao objetivo da profissão quanto à prática profissional em si e às diretrizes educacionais relacionadas à área.
- (c) As cores utilizadas remetem àquelas da bandeira nacional, podendo também ser utilizadas as versões da marca em uma única cor, com ou sem variados graus de tonalidade.

Artigo 6º. O uso do selo é restrito a documentos do **BBO**, tais como certificados, diplomas, papel timbrado e demais documentos oficiais.

Artigo 7º. O uso do selo é vetado aos Diplomados sob quaisquer circunstâncias.

Capítulo IV – Do Diploma

Artigo 8º. O Diploma do **BBO** possui as seguintes características:

- (a) É de propriedade do **BBO**.
- (b) Sua concessão e revogação constituem prerrogativa exclusiva do **BBO**.

- (c) É conferido exclusivamente a cirurgiões-dentistas com registro de especialista em Ortodontia e Ortopedia Facial no Conselho Federal de Odontologia (CFO), que tenham se qualificado em exames perante uma Comissão de Avaliação do **BBO**.
- (d) Confere ao Diplomado licença de uso por um período de 6 (seis) anos, exceto se previamente revogado pelo **BBO** em função da inobservância destas Normas de Conduta Profissional ou do Termo de Compromisso. Após o referido período, o Diplomado deverá requerer a revalidação de sua certificação.
- (e) Em caso do Diplomado não se submeter à revalidação, perderá suas prerrogativas junto ao **BBO**.
- (f) Representa o grau mais elevado de excelência clínica, ética e conduta profissional.
- (g) Está sujeito à revogação e devolução ao **BBO**, a seu exclusivo critério, visando o interesse da profissão e da comunidade.
- (h) Não representa qualquer titulação profissional ou acadêmica.
- (i) Não representa por si só qualificação, privilégio ou licença para a prática da Ortodontia e Ortopedia Facial como especialidade.

Artigo 9º. O Termo de Compromisso a ser assinado por todos os candidatos à certificação e por todos os Diplomados será o abaixo descrito:

- 1- Reconheço expressamente que o título de “Diplomado pelo Board Brasileiro de Ortodontia e Ortopedia Facial ” é de propriedade do **BBO** e, se a mim conferido, estará subordinado à estrita observância do Código de Ética do Conselho Federal de Odontologia (CFO) e Normas de Conduta Profissional mencionadas no item 5 abaixo.
- 2- Reconheço que a certificação é válida por tempo pré-determinado e, após vencimento deste período, poderá ser revalidada mediante exame de re-certificação. Caso decida não me submeter à revalidação, estou ciente da perda de minhas prerrogativas junto ao **BBO**.
- 3- Declaro que me encontro atualmente vinculado à ABOR, por intermédio de uma associação estadual, e comprometo-me a manter tal vínculo, pelo período de validade do certificado, e ainda a informar o **BBO** em caso da mudança de inscrição para outro estado da federação.
- 4- Comprometo-me a não usar o *status* de “Diplomado” para autopromoção ou obtenção de vantagens pessoais que possam ser contrárias aos interesses da minha especialidade e/ou dos meus pacientes.

- 5- Reafirmo o meu apoio em defesa da especialidade no que diz respeito à valorização da Ortodontia e Ortopedia Facial e à preservação da ética profissional, de acordo com o Código de Ética do CFO, as Normas de Conduta Profissional da Associação Brasileira de Ortodontia e Ortopedia Facial (ABOR) e do BBO.
- 6- Prometo divulgar a prática da especialidade, nos aspectos técnicos, de forma responsável, com base em princípios morais, éticos e científicos, atuando de forma a estimular a excelência clínica da especialidade.
- 7- Neste sentido, reafirmo meu compromisso de:
 - a) não exercer atividades clínicas ou docentes que impliquem na má conceituação, mercantilização e/ou banalização da Ortodontia e Ortopedia Facial, e
 - b) não promover, ministrar ou colaborar, direta ou indiretamente com cursos de aperfeiçoamento ou atualização em Ortodontia corretiva, de forma laboratorial ou clínica, inclusive em simuladores de tratamento, que divulguem técnicas ortodônticas pertinentes ao exercício da especialidade, a cirurgiões-dentistas que não tenham o registro de especialista em Ortodontia e Ortopedia Facial no CFO, exceto se comprovadamente matriculados em cursos de especialização reconhecidos pelo CFO e/ou de pós-graduação *strictu sensu* reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- 8- A não observância dos compromissos ora assumidos, ensejará a possibilidade do BBO, a seu exclusivo critério, recusar-se à realização do exame e/ou à conferência da certificação, podendo ainda, uma vez conferido o Certificado, revogá-lo a qualquer instante, exigindo sua devolução.

Artigo 10. O não cumprimento dos compromissos descritos no artigo 9º supra, ensejará a possibilidade do **BBO**, a seu exclusivo critério, recusar-se à realização do exame e/ou à concessão da certificação, podendo, ainda, uma vez conferido o Diploma, revogá-lo a qualquer instante, exigindo sua devolução.

Capítulo V - Do Título

Artigo 11. O Diplomado pelo **BBO** adotará o seguinte título:

- (a) Diplomado pelo Board Brasileiro de Ortodontia e Ortopedia Facial (BBO),

Artigo 12. O diplomado poderá utilizar o diploma e o título para divulgar a excelência de seus trabalhos clínicos e os objetivos do **BBO**, desde que respeitados os preceitos do Código de Ética do CFO e das Normas de Conduta Profissional da ABOR e do **BBO** conforme descrito no artigo 9º, alínea “a” supra.

Artigo 13. O uso do título pelo Diplomado é restrito a papel timbrado, cartão de visita, informativos profissionais, anúncio em indicadores profissionais, cartão de horário e formulários profissionais, tais como relatórios, receituários e documentos contábeis, e *web sites*, além de atividades acadêmicas e científicas.

Capítulo VI - Da Logomarca do BBO



Artigo 14. A logomarca é de propriedade exclusiva do **BBO** e é representada pelas letras de sua sigla.

Artigo 15. A logomarca é de uso exclusivo do **BBO** em documentos oficiais e de divulgação. Seu uso por outras instituições é expressamente proibido, a menos que tenha sido, oficialmente, autorizado pelo **BBO**.

Artigo 16. As dimensões e cores da logomarca deverão seguir as especificações do **BBO**.

Capítulo VII - Da Logomarca De Diplomado pelo BBO



Artigo 17. O uso da logomarca por um Diplomado(a) ou por um grupo de Diplomados requer o compromisso de manter a mais alta integridade e conduta profissional ética impecável, ficando autorizado e restrito ao acompanhamento da indicação do título conferido pelo **BBO**.

Artigo 18. O uso da logomarca é restrito a papel timbrado, cartão de visita, informativos profissionais, anúncio em indicadores profissionais, cartão de horário, e formulários profissionais, tais como relatórios, receituários e documentos contábeis e web sites, devendo em todos, ser feito de forma discreta e elegante.

Artigo 19. É vetado o uso da logomarca de Diplomado:

- (a) Como forma de propaganda que sugere exclusividade e/ou superioridade profissional.
- (b) Como forma de divulgação e/ou propaganda de clínicas, sugerindo que outros membros da clínica também tenham sido diplomados.
- (c) Para promover cursos, seminários e publicações.
- (d) Para promover técnicas e/ou materiais ortodônticos específicos.
- (e) Para fins de propaganda de caráter comercial.

Artigo 20. As dimensões e cores da logomarca de Diplomado deverão seguir as especificações do **BBO**.

Capítulo VIII - Do *Pin* (Distintivo)



Artigo 21. O *Pin* deverá ser usado em eventos científicos e sociais, relacionados com Odontologia, visando a promoção das atividades e objetivos do **BBO**.

Artigo 22. As dimensões, diagramação e cores do *Pin* deverão seguir as especificações do **BBO**.

Capítulo IX - Da Ética e Conduta Profissional

Artigo 23. Sem prejuízo de quaisquer outras condutas impróprias não previstas neste Código ou nos Códigos de Ética do CFO e da ABOR, as quais serão também analisadas e julgadas pela Comissão de Ética do **BBO**, constituem infrações éticas:

- (a) Praticar atos contrários ao Estatuto Social do **BBO** e suas normas regimentais.
- (b) Exercer atividades clínicas ou docentes que impliquem na má conceituação, mercantilização e/ou banalização da Ortodontia e Ortopedia Facial.
- (c) Promover, ministrar ou colaborar, direta ou indiretamente, com cursos de aperfeiçoamento ou atualização em ortodontia corretiva, de forma laboratorial ou clínica, inclusive em simuladores de tratamento, que divulguem técnicas ortodônticas pertinentes ao exercício da especialidade, a cirurgiões-dentistas que não tenham o registro de especialista em Ortodontia e Ortopedia Facial no CFO, exceto se comprovadamente matriculados em cursos de especialização reconhecidos pelo CFO e/ou de pós-graduação *strictu sensu* reconhecidos pela CAPES.
- (d) Fazer uso do selo, logomarca e título do **BBO** em documentos particulares.
- (e) Utilizar o título conferido pelo **BBO** com o intuito de promover cursos de orientação para o exame de certificação, sem a prévia e expressa autorização do **BBO**, por escrito.
- (f) Utilizar a logomarca e/ou o nome do **BBO** em empreendimentos profissionais ou comerciais particulares, venda de propriedades ou de material profissional.
- (g) Utilizar o título e/ou a logomarca de forma a sugerir que o **BBO** aprova ou desaprova determinados produtos, modalidades de tratamento ou procedimentos específicos usados na clínica.
- (h) Utilizar a logomarca e o título de forma fraudulenta, como autopromoção ou propaganda enganosa, no intuito de ludibriar o público em geral e seus colegas de profissão.

- (i) Modificar a logomarca, sua diagramação, cores, dimensões ou fontes utilizadas.

Capítulo X - Das Penalidades

Artigo 24. A não observância, por parte do Associado ou Diplomado, aos preceitos deste Código, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- (a) Advertência confidencial, em aviso reservado.
- (b) Censura confidencial, em aviso reservado.
- (c) Suspensão do Título.
- (d) Cancelamento, com devolução do diploma e comunicação ao Colégio dos Diplomados do Board Brasileiro de Ortodontia e Ortopedia Facial (CDBBO) , à ABOR, e à sua entidade estadual respectiva.

Artigo 25. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo 24 supra.

Parágrafo Único. A gravidade da infração será avaliada pela extensão do dano e outras consequências.

Artigo 26. A alegação de ignorância ou má compreensão dos preceitos destas Normas não exime o infrator das penalidades.

Artigo 27. As penalidades serão precedidas de um processo ético, instaurado e julgado pelo **BBO**, considerando o vigorante princípio constitucional do devido processo legal que, em sua importância, preleciona que o poder de punir não toma por sustentáculo tão somente o cometimento de transgressão, mas exige que seja instaurado o respectivo procedimento apelatório, respeitado o direito de ampla defesa.

Capítulo XI - Disposições Finais

Artigo 28. As alterações destas Normas de Conduta Profissional são da competência exclusiva da Assembleia Geral do **BBO**.

Artigo 29. Nas omissões destas Normas de Conduta Profissional aplicar-se-ão, no que for compatível, as normas contidas no Código de Ética do CFO e nas Normas de Conduta Profissional da ABOR.

Capítulo XII - Disposições Transitórias

Artigo 30. O Diretor Presidente do **BBO** deverá nomear uma comissão para a redação do Código de Processo Ético-Ortodôntico.